

Comunicado - NOVACAP/PRES/NLC

À

VALESHOP BENEFICIOS E SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS LTDA.

E-mail: amedeiros@valeshop.com.br; renata@valeshop.com.br; contato@valeshop.com.br.

Ref.: Edital de Credenciamento nº 001/2025 – NLC/PRES - Credenciamento para contratação de empresa especializada com vistas à prestação de serviços continuados de administração, gerenciamento e fornecimento de Auxílio-Alimentação/Refeição e Cesta Alimentação, por meio de cartões eletrônicos com chip de segurança e tecnologia equivalente (digital, NFC, QR Code e/ou similares), de alta confiabilidade, destinados aos empregados da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT., de acordo com as especificações técnicas do Termo de Referência e do Edital e seus anexos - Valor Estimado da Contratação R\$ 27.000.000,00 - objeto do processo nº 00112-00019444/2025-45.

Processo nº 00112-00019444/2025-45.

Prezados(as) Senhores(as),

Em atenção ao Recurso Administrativo interposto pela empresa VALESHOP BENEFICIOS E SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS LTDA, referente ao Credenciamento em epígrafe, encaminhamos, para conhecimento, as documentações abaixo, oficiando a decisão pelo **provimento parcial** do referido recurso, **apenas para reconhecer o atendimento ao requisito referente à funcionalidade de geolocalização, mantendo-se integralmente a não habilitação da recorrente.**

- a) Nota Explicativa da Comissão Especial - NOVACAP/PRES/DS - (203110658);
- b) Parecer SEI-GDF n.º 276/2026 - NOVACAP/PRES/DJ/DCO - (203796170);
- c) Despacho do Senhor Diretor Presidente da NOVACAP/PRES, acolhendo a Nota Explicativa da Comissão Especial e o parecer da Diretoria Jurídica da Novacap - (203945347) e

d) Publicação no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF do aviso de julgamento de recurso administrativo - (203950605).

As documentações que fundamentaram a tomada de decisão encontram-se à disposição de todos os interessados no endereço eletrônico da NOVACAP: www.novacap.df.gov.br.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos por meio dos e-mails: nlc@novacap.df.gov.br ou nlc.credenciamento@novacap.df.gov.br.

Atenciosamente,

Celso Cerchi Bonatti

Chefe do Núcleo de Licitação/Pres



Documento assinado eletronicamente por **CELSO CERCHI BONATTI - Matr.00973719-7, Chefe do Núcleo de Licitação**, em 26/05/2026, às 11:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=203950991 código CRC= **2B0416E7**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.novacap.df.gov.br

ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA VALESHOP

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa VALESHOP BENEFÍCIOS E SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS LTDA, CNPJ nº 02.561.118/0001-14, em face da decisão de inabilitação técnica que resultou em seu não credenciamento no Credenciamento nº 1/2025 – NLC/PRES.

1.2. A decisão recorrida fundamentou-se no não atendimento a requisitos previstos no Termo de Referência aplicáveis às empresas operadoras em arranjo aberto, especificamente:

- a) ausência de apresentação de documento ou relatório de abrangência operacional no Distrito Federal e na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE (subitem 7.16.1.2, alínea "b", do Termo de Referência); e
- b) insuficiência material da documentação apresentada para fins de atendimento ao Apêndice 12 do Termo de Referência.

1.3. Em suas razões recursais, a Recorrente sustenta, em síntese, que:

- a) a exigência de comprovação técnica relacionada à operacionalização da bandeira seria incompatível com o modelo de arranjo aberto;
- b) apresentou documentação equivalente, sendo eventual inconsistência de natureza meramente formal;
- c) a funcionalidade de geolocalização foi demonstrada por link eletrônico, inexistindo prejuízo à análise; e
- d) nenhuma empresa participante apresentou declaração nos moldes exigidos.

1.4. Subsidiariamente, a Recorrente requer a realização de diligência saneadora.

1.5. É o relatório.

2. DAS CONTRARRAZÕES

2.1. Regularmente aberto o prazo legal para a manifestação das demais empresas participantes do certame, com o objetivo de assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, certifica-se que decorreu o interstício regulamentar sem que fossem apresentadas contrarrazões pelas demais empresas credenciadas.

3. DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE

3.1. A presente decisão foi instruída com os documentos constantes dos autos eletrônicos, incluindo o Termo de Referência (sétima versão), o Edital de Credenciamento nº 1/2025, a documentação e proposta apresentadas pelas empresas participantes, as listas de verificação, a decisão de inabilitação e o recurso administrativo interposto pela VALESHOP.

4. DO CONTEXTO NORMATIVO DAS EXIGÊNCIAS APLICÁVEIS AO ARRANJO ABERTO

4.1. Cumpre registrar que, em razão de questionamentos técnicos apresentados por empresas interessadas na fase de divulgação externa do Edital, a Administração promoveu adequações no Termo de Referência para contemplar, de forma expressa, as exigências específicas aplicáveis às operadoras em arranjo aberto. Essas modificações compreenderam, de forma cumulativa:

- a) demonstração documental mínima da abrangência operacional da solução

ofertada no Distrito Federal e na RIDE;

b) comprovação funcional de geolocalização mediante link de acesso e elementos demonstrativos; e

c) declarações de conformidade regulatória previstas nos Apêndices 11 e 12.

4.2. Essas alterações, introduzidas na sexta versão do Termo de Referência, foram consolidadas no Caderno de Alterações e detalhadas nas respostas oficiais às impugnações e pedidos de esclarecimento, sendo reproduzidas na sétima e última versão do Termo de Referência.

4.3. Evidencia-se, assim, que as obrigações aplicáveis às operadoras em arranjo aberto já se encontravam previamente estabilizadas e integradas ao regime normativo do credenciamento antes da entrega da documentação, com ampla publicidade, plena ciência dos interessados e possibilidade de impugnação tempestiva. As exigências editalícias, portanto, não constituíram inovação interpretativa superveniente da Comissão Especial de Licitação, mas requisitos expressamente incorporados ao bloco de legalidade do credenciamento.

4.4. A Recorrente participou regularmente da sessão pública após a divulgação das alterações definitivas sem apresentar qualquer questionamento ou impugnação tempestiva contra as exigências que agora contesta. Tal comportamento atrai a incidência da preclusão, vedando comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) e consolidando a aceitação integral dos termos fixados, sob a égide do princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 31 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

5. DA ADMISSIBILIDADE

5.1. O recurso é tempestivo e foi interposto por parte legítima e interessada, razão pela qual dele se conhece.

6. DO MÉRITO

6.1. Após reanálise da documentação constante dos autos, verifica-se que não assiste razão à Recorrente, devendo ser mantida a decisão de inabilitação técnica pelos fundamentos a seguir expostos, cada qual autônomo, suficiente e independente para, isoladamente, justificar a conclusão do julgado.

6.2. DA AUTONOMIA E CUMULATIVIDADE DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

6.2.1. Em observância ao princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório (art. 31 da Lei Federal nº 13.303/2016), cumpre delimitar a estrutura normativa das exigências contidas no Termo de Referência, afastando confusões conceituais. As obrigações imputadas às operadoras em arranjo aberto distribuem-se em requisitos autônomos e cumulativos, avaliados de forma independente pela Comissão.

6.2.2. Do Requisito de Abrangência (Subitem 7.16.1.2, alínea "b"): Exige a demonstração factual da capilaridade no Distrito Federal e na RIDE por meio de conjunto documental idôneo, possuindo natureza eminentemente técnica e operacional (art. 85 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP - RLC/NOVACAP).

6.2.3. Da Aceitação da Bandeira (Apêndice 12): Constitui obrigação técnica e formal autônoma para atestar o efetivo compromisso de aceitação e a viabilidade operacional dos cartões sob a bandeira indicada, cujo descumprimento por insuficiência material do acervo apresentado impede a habilitação técnica.

6.2.4. Da Ferramenta de Geolocalização (Subitem 7.16.1.2, alínea "c"): Constitui requisito funcional autônomo, destinado a conferir transparência e acessibilidade aos beneficiários quanto aos locais de rede credenciada, cuja conformidade é verificada por meio da funcionalidade da interface de busca ofertada.

6.2.5. Diante dessa clara divisão editalícia, o preenchimento de uma exigência isolada, ainda que seja o requisito de geolocalização, não possui o condão de suprir ou convalidar a ausência de comprovação dos demais requisitos técnicos autônomos e cumulativos previstos no Termo de Referência.

6.3. DO REQUISITO DE ABRANGÊNCIA OPERACIONAL LOCAL (Subitem 7.16.1.2, alínea "b")

6.3.1. Exigência editalícia: O subitem 7.16.1.2, alínea “b”, do Termo de Referência estabelece a obrigatoriedade de demonstração de abrangência operacional no Distrito Federal e na RIDE, de modo a permitir a aferição objetiva da capilaridade da rede credenciada frente à distribuição geográfica dos beneficiários da Companhia (subitem 7.8.4). Trata-se de legítima exigência de qualificação técnica, plenamente respaldada pelo art. 58, inciso II, da Lei Federal nº 13.303/2016, bem como pelo art. 85, inciso II, do RLC/NOVACAP.

6.3.2. Situação da Recorrente: Conforme delineado no subitem 6.2, a Recorrente declarou operar em modelo de arranjo aberto sob a bandeira MASTERCARD. Contudo, a documentação e os elementos informativos apresentados originalmente não permitiram a aferição objetiva, estável, auditável e quantitativamente verificável da efetiva densidade e suficiência operacional da rede exigida, inviabilizando que esta Comissão atestasse a exequibilidade logística do produto nas localidades de interesse da Companhia.

6.3.3. Análise Técnica: Sustenta a Recorrente que, pela aceitação da bandeira MASTERCARD no mercado e pela indicação de canal de consulta web, a abrangência estaria demonstrada. Todavia, a tese não merece acolhimento sob o prisma do julgamento objetivo. A aceitação potencial da bandeira não se confunde com a comprovação qualitativa e quantitativa da disponibilidade operacional contemporânea e efetiva do produto específico nas localidades demandadas. O item editalício fixou a necessidade de demonstração documental consolidada nos autos. A juntada de listagem unilateral estática, desacompanhada de elementos documentais suficientes para que esta Comissão pudesse aferir, de forma objetiva e segura, a efetiva abrangência operacional exigida no Termo de Referência, configura insuficiência material de comprovação técnica.

6.3.4. A solução estruturada sob a bandeira indicada não garante, por si só, a identidade entre a abrangência potencial do arranjo de pagamento e a rede operacional efetivamente habilitada e parametrizada para o produto-benefício alimentício. A aferição dessa aderência concreta exigia a apresentação de substrato técnico complementar e estável nos autos. A remissão da comprovação técnica exclusivamente a consultas externas dinâmicas não atende, por si só, à necessidade de documentação objetiva exigida no instrumento convocatório, em desconformidade com o dever de controle e verificação objetiva inerente ao art. 83 do RLC/NOVACAP.

6.3.5. Ademais, o objeto do certame possui nítida natureza alimentar e social, constituindo instrumento essencial de concretização da política de assistência alimentar dos trabalhadores desta Companhia. A suficiência e a densidade da rede credenciada não consubstanciam meros requisitos comerciais secundários, mas elementos relevantes para a adequada execução do benefício no âmbito da NOVACAP.

6.4. DA DECLARAÇÃO PREVISTA NO APÊNDICE 12 DO TERMO DE REFERÊNCIA

6.4.1. Exigência editalícia: O Apêndice 12 estabelece a obrigação de apresentar declaração formal acerca da aceitação dos cartões nos estabelecimentos credenciados à bandeira operada, em harmonia com o julgamento objetivo determinado pelo art. 31 da Lei nº 13.303/2016.

6.4.2. Da Constatação Fática nos Autos: Compulsando os autos eletrônicos, esta Comissão constatou formalmente a inconsistência material originária da documentação apresentada para o atendimento ao Apêndice 12. Verificou-se que a Recorrente acostou via duplicada do conteúdo referente ao Apêndice 11, deixando o real e específico escopo normativo do Apêndice 12 inteiramente desatendido.

6.4.3. Inocorrência de Mero Erro Formal Sanável: Afasta-se a tese defensiva de que a juntada duplicada do conteúdo do Apêndice 11 configuraria erro passível de saneamento pelo art. 124 do RLC/NOVACAP. O vício verificado não reside na nomenclatura, mas na ausência e omissão do conteúdo material e do objeto jurídico do Apêndice 12. Diante da deficiência substancial do acervo, a concessão de oportunidade para substituição tardia caracterizaria inovação documental vedada, violando a isonomia fática entre os concorrentes.

6.4.4. Da Variedade de Meios de Prova: O edital não restringiu os meios admissíveis de comprovação, permitindo apresentar diferentes suportes documentais aptos à verificação objetiva da exequibilidade operacional. Tais documentos conferem à declaração o necessário suporte de rastreabilidade, cabendo à Comissão, no uso de sua prerrogativa de controle (art. 76 do RLC/NOVACAP), avaliar a suficiência intrínseca do acervo.

6.4.5. O confronto com os demais atos instrutórios do certame evidencia que não houve tratamento diferenciado, mas estrita aplicação do julgamento objetivo. Ao apresentar documentação desprovida de conteúdo material apto à comprovação integral do requisito e incorrer em vício material intransponível pela omissão completa do conteúdo do Apêndice 12, a Recorrente gerou uma insuficiência material não passível de suprimento por diligência.

6.4.6. Eventuais particularidades verificadas na documentação apresentada por outras participantes foram analisadas segundo as especificidades de cada acervo documental efetivamente juntado aos autos, inexistindo identidade fática apta a caracterizar tratamento desigual. A situação da Recorrente distingue-se pela ausência material do conteúdo exigido no Apêndice 12, circunstância objetivamente constatada no processo administrativo.

6.4.7. **DA FUNCIONALIDADE DE GEOLOCALIZAÇÃO (Subitem 7.16.1.2, alínea "c")**

6.4.8. No que tange à funcionalidade de geolocalização, esta Comissão procedeu à verificação do link eletrônico disponibilizado pela Recorrente.

6.4.9. Sopesando o princípio da verdade material, esta Comissão Especial reconhece que a ferramenta de consulta encontra-se disponível no ambiente web, tendo a Recorrente atendido ao requisito específico da alínea "c".

6.4.10. O reconhecimento deste ponto, contudo, não possui o condão de suprir ou convalidar os vícios materiais verificados nos demais requisitos autônomos e cumulativos da habilitação técnica, mantendo-se, portanto, a inabilitação.

7. DA IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA SANEADORA E DA INOVAÇÃO DOCUMENTAL VEDADA

7.1. O instituto da diligência, previsto no art. 124 do RLC/NOVACAP, destina-se exclusivamente ao esclarecimento de dúvidas ou à complementação de informações acessórias relativas a documentos já constantes dos autos. Não se presta à substituição da documentação exigida, tampouco à recomposição de acervo probatório não comprovado de forma suficiente no momento oportuno.

7.2. A admissão de produção probatória substancial em sede de diligência configuraria indevida inovação documental vedada pelo ordenamento jurídico, conferindo indevida vantagem processual à Recorrente e violando a isonomia. A jurisprudência consolidada dos órgãos de controle, inclusive do TCU (Acórdãos nº 2.302/2012, nº 1.211/2021 e nº 357/2015, todos do Plenário), é firme no sentido de que o procedimento saneador não pode ser utilizado como mecanismo de constituição superveniente de requisito material não comprovado no momento adequado.

8. DA CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8.1. Verifica-se que o ato administrativo de inabilitação técnica da Recorrente observou integralmente os critérios objetivos e vinculantes previstos no instrumento convocatório, inexistindo mácula apta a justificar a reforma do julgamento.

8.2. Diante do exposto, esta subunidade técnica opina e propõe à Autoridade Superior:

- a) O CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa VALESHOP BENEFÍCIOS E SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS LTDA;
- b) O PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, mantendo-se, contudo, integralmente o NÃO CREDENCIAMENTO, com fundamento nos motivos autônomos, suficientes e independentes entre si, cada qual apto, isoladamente, a sustentar a manutenção do ato:

I. insuficiência material de comprovação técnica da capilaridade e abrangência operacional no Distrito Federal e na RIDE;

II. vício material originário da documentação apresentada para fins de atendimento ao Apêndice 12 do Termo de Referência, ante a constatação de ausência de conteúdo material e obrigações regulatórias específicas.

8.3. Cumpre ressaltar que os fundamentos autônomos acima delineados possuem autonomia e suficiência motivacional própria, sendo cada um deles suficiente, por si só, para sustentar a manutenção

do ato de inabilitação técnica, de modo que o eventual acolhimento de insurgência contra um dos tópicos não produz efeito prático em favor da Recorrente diante da subsistência dos demais vícios materiais autônomos não superados em sede recursal.

8.4. Encaminhem-se os autos à consideração do Senhor Diretor-Presidente da NOVACAP.



Documento assinado eletronicamente por **ERICSSON LIMA MACEDO - Matr.0973688-3, Assessor(a)**, em 22/05/2026, às 11:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **WILTON ROCHA DA FONSECA - Matr.0074961-3, Chefe da Divisão de Benefícios**, em 22/05/2026, às 11:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SILVIO ROMERO CORDEIRO GOMES - Matr.0058958-6, Agente de Contratação**, em 22/05/2026, às 11:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=203110658)
verificador= **203110658** código CRC= **9146E2B0**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.novacap.df.gov.br



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Diretoria Jurídica

Departamento Jurídico Consultivo

Parecer SEI-GDF n.º 276/2026 - NOVACAP/PRES/DJ/DCO

Processo n.º 00112-00019444/2025-45

Interessado: Presidência/ Departamento de Compras/ Divisão de Licitações e Contratos

Assunto: Recurso Administrativo

Ementa: Análise jurídico-formal do recurso apresentado em face da decisão proferida no âmbito do Credenciamento n.º 001/2025 – NLC/PRES. Prestação de serviços continuados de administração, gerenciamento e fornecimento de **Auxílio-Alimentação/Refeição e Cesta Alimentação**, por meio de cartões eletrônicos com chip de segurança e tecnologia equivalente (digital, NFC, QR Code e/ou similares), de alta confiabilidade, destinados aos empregados da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT., de acordo com as especificações técnicas do Termo de Referência e do Edital e seus anexos.

Senhor Chefe do Departamento Jurídico Consultivo

1. **RELATÓRIO**

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa VALESHOP BENEFÍCIOS E SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS LTDA, em face da decisão proferida no âmbito do Credenciamento n.º 001/2025 – NLC/PRES, o objeto do referido credenciamento é a prestação de serviços continuados de administração, gerenciamento e fornecimento de **Auxílio-Alimentação/Refeição e Cesta Alimentação**, por meio de cartões eletrônicos com chip de segurança e tecnologia equivalente (digital, NFC, QR Code e/ou similares), de alta confiabilidade, destinados aos empregados da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT., de acordo com as especificações técnicas do Termo de Referência e do Edital e seus anexos.

2. A Presidência da Novacap, por meio do Despacho NOVACAP/PRES (203756387), encaminhou os autos a esta Diretoria Jurídica solicitando o que segue:

Trata o presente de Credenciamento para contratação de empresa especializada com vistas à prestação de serviços continuados de administração, gerenciamento e fornecimento de **Auxílio-Alimentação/Refeição e Cesta Alimentação**, por meio de cartões eletrônicos com chip de segurança e tecnologia equivalente (digital,

NFC, QR Code e/ou similares), de alta confiabilidade, destinados aos empregados da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT., de acordo com as especificações técnicas do Termo de Referência e do Edital e seus anexos.

Destarte, a empresa VALESHOP - TRIPAR BSB BENEFÍCIOS E SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS LTDA, interpôs Recurso Administrativo (202909755), em face da decisão da Comissão Especial de Licitação no julgamento do **Edital de Credenciamento nº 001/2025 – NLC/PRES**, publicado no DODF nº 81, de 06 de maio de 2026 - página 85 (202088135).

Ressaltamos que não houve apresentação de contrarrazões.

A Comissão Especial de Licitação, por meio da **Nota Explicativa - NOVACAP/PRES/DS (203110658)**, decidiu pelo recebimento do recurso interposto, e, no mérito, sugeriu que lhe seja dado **PARCIAL PROVIMENTO**, mantendo-se, contudo, integralmente o **NÃO CREDENCIAMENTO DA RECORRENTE**.

Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Núcleo de Licitações, mediante o Despacho - NOVACAP/PRES/NLC (203746045), para decisão acerca do recurso interposto.

Desta forma, visando dar embasamento jurídico à decisão a ser tomada por esta Presidência, conforme determina o artigo 25, XI, do Estatuto Social da NOVACAP, encaminhamos os autos para análise, no que couber, e parecer acerca da referida Nota Explicativa e do recurso interposto.

3. É o relatório.

2. ANÁLISE

4. A princípio se esclarece que esta análise se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, não sendo objeto deste parecer a avaliação quanto à oportunidade e conveniência do gestor, nem em relação a aspectos técnicos, econômicos e orçamentários. A função da unidade de assessoramento jurídico é apontar possíveis riscos e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real necessidade de se adotar ou não a precaução sugerida.

5. Ressalte-se que esta análise é opinativa, não vinculante para o gestor público, o qual poderá de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da aqui apresentada, e se restringe exclusivamente aos aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

6. Registre-se que esta análise se incumbe às disposições da Lei nº 13.303, de 2016, que é o novo marco legal obrigatório a todas as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, e cuja aplicação afasta as normas e disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que somente poderá ser adotada nas raríssimas exceções previstas na citada Lei que instituiu o novo estatuto jurídico de licitações e contratos administrativos.

7. Prosseguindo na análise, destaca-se que na sistemática instituída pela Lei 13.303/2016, o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, que apreciará sua admissibilidade.

8. Acerca da competência para julgamento do recurso, destaca-se o posicionamento dos autores Jessé Torres Pereira Júnior, Juliano Heinen, Marinês Restelatto e Rafael Maffini ¹:

“Caberá ao regulamento interno da empresa estatal indicar a autoridade competente para o julgamento do recurso administrativo, o modo e a forma como deve ser encaminhado a essa autoridade, o prazo para interposição de recurso conforme estabelecido no art. 59 da Lei nº 13.303/16, o termo inicial desse prazo e as consequências da não interposição.”

9. O Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP institui, nos moldes do art. 123, que a autoridade que praticou o ato recorrido poderá reconsiderar sua decisão objeto do recurso, ou decidindo manter a decisão, encaminhará o processo à autoridade superior, acompanhada de relatório circunstanciado sobre as razões do recurso, contrarrazões, descrição dos atos praticados e os argumentos

técnicos ou jurídicos que desconstituem os argumentos lançados, apresentado, também, proposta de decisão.

10. A doutrina administrativista conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração Pública, em que, observada a igualdade entre os participantes, seleciona a proposta mais vantajosa ao poder público, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações elencadas no instrumento convocatório e em seu respectivo contrato administrativo.

11. As normas do edital ditam as regras do certame e a sua inobservância fere o princípio da vinculação do instrumento, corolário do princípio da legalidade. Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração Pública a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica.

12. Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, convêm mencionar o ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro²:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital."

13. Do mesmo modo, eis a lição de José dos Santos Carvalho Filho³:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto."

14. A interposição de recurso administrativo é cabível contra atos decisórios da Licitante nos casos de habilitação ou inabilitação, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação,

indeferimento do pedido de inscrição em registro-cadastral, sua alteração ou cancelamento.

15. No presente caso, a empresa VALESHOP BENEFÍCIOS E SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS LTDA interpôs recurso em face da decisão que resultou na sua inabilitação técnica no Credenciamento nº 1/2025 – NLC/PRES.

16. A decisão recorrida fundamentou-se, em síntese (201993109):

- a) ausência de Relatório de Abrangência Operacional no DF e RIDE (subitem 7.16.1.2.b do TR), inviabilizando a aferição da capilaridade da rede;
- b) ausência da Declaração de Aceitação da Bandeira (Apêndice 12 do TR), sendo insuficiente a autodeclaração da empresa;
- c) não comprovação da funcionalidade do canal digital com geolocalização (subitem 7.16.1.2.c do TR).

17. Em suas razões, a recorrente alega que (202909755):

- a exigência de comprovação técnica relacionada à operacionalização da bandeira seria incompatível com o modelo de arranjo aberto;
- apresentou documentação equivalente, sendo eventual inconsistência de natureza meramente formal;
- a funcionalidade de geolocalização foi demonstrada por link eletrônico, inexistindo prejuízo à análise; e
- nenhuma empresa participante apresentou declaração nos moldes exigidos.

18. Na nota explicativa 203110658 conclui-se que o ato administrativo de inabilitação técnica da Recorrente observou integralmente os critérios objetivos e vinculantes previstos no instrumento convocatório, inexistindo mácula apta a justificar a reforma do julgamento, vejamos:

Verifica-se que o ato administrativo de inabilitação técnica da Recorrente observou integralmente os critérios objetivos e vinculantes previstos no instrumento convocatório, inexistindo mácula apta a justificar a reforma do julgamento.

Diante do exposto, esta subunidade técnica opina e propõe à Autoridade Superior: O CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa VALESHOP BENEFÍCIOS E SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS LTDA; O PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, mantendo-se, contudo, integralmente o NÃO CREDENCIAMENTO, com fundamento nos motivos autônomos, suficientes e independentes entre si, cada qual apto, isoladamente, a sustentar a manutenção do ato:

I. insuficiência material de comprovação técnica da capilaridade e abrangência operacional no Distrito Federal e na RIDE;

II. vício material originário da documentação apresentada para fins de atendimento ao Apêndice 12 do Termo de Referência, ante a constatação de ausência de conteúdo material e obrigações regulatórias específicas.

Cumpram-se os fundamentos autônomos acima delineados possuem autonomia e suficiência motivacional própria, sendo cada um deles suficiente, por si só, para sustentar a manutenção do ato de inabilitação técnica, de modo que o eventual acolhimento de insurgência contra um dos tópicos não produz efeito prático em favor da Recorrente diante da subsistência dos demais vícios materiais autônomos não superados em sede recursal.

Encaminhem-se os autos à consideração do Senhor Diretor-Presidente da NOVACAP.

19. Pois bem. Nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, o processo de licitação

somente permitirá as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos adotados)"

20. A qualificação técnica é a forma de avaliar a capacidade técnica da licitante, verificando sua aptidão profissional e operacional para executar o futuro contrato, mediante a apresentação de registro ou inscrição na entidade profissional correspondente, comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, conforme exigência contida no Edital.

21. No certame, em regra, a capacidade técnica é comprovada mediante apresentação de atestados emitidos por terceiros, que demonstre a realização de atividades relacionadas ao objeto licitado pelo licitante, com o intuito de evitar a participação daqueles que não tenham condições de cumprir o avençado.

22. Aliás, o Manual de Licitações e Contratos do TCU¹ destaca que cabe à Administração avaliar, em cada caso específico, quais exigências são proporcionais à dimensão e complexidade do objeto a ser executado, confira:

" 5.5.2. Habilitação Técnica(...)

(...)a exigência de atestados deve restringir-se às parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto da licitação. São consideradas parcelas de valor significativo as que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação. **Cabe destacar que, diversamente da Lei 8.666/1993, a Lei 14.133/2021 não exige que a parcela sobre a qual serão definidos os requisitos de habilitação técnica atenda simultaneamente aos critérios de relevância e valor. Dessa forma, cabe à Administração avaliar, em cada caso específico, quais exigências são proporcionais à dimensão e complexidade do objeto a ser executado"** (grifei)

23. Da análise do Recurso Administrativo da licitante verifica-se que, segundo os fatos trazidos pela área técnica desta NOVACAP, a documentação apresentada não atesta a capacidade técnica-operacional exigida no instrumento convocatório em relação aos itens Relatório de Abrangência Operacional no DF e RIDE (**subitem 7.16.1.2.b do TR**) e a Declaração de Aceitação da Bandeira (**Apêndice 12 do TR**), nesse sentido foi a conclusão exposta na Nota Explicativa 203110658 :

[...]

DO REQUISITO DE ABRANGÊNCIA OPERACIONAL LOCAL (Subitem 7.16.1.2, alínea "b")

Exigência editalícia: O subitem 7.16.1.2, alínea "b", do Termo de Referência estabelece a obrigatoriedade de demonstração de abrangência operacional no Distrito Federal e na RIDE, de modo a permitir a aferição objetiva da capilaridade da rede credenciada frente à distribuição geográfica dos beneficiários da Companhia (subitem 7.8.4). Trata-se de legítima exigência de qualificação técnica, plenamente respaldada pelo art. 58, inciso II, da Lei Federal nº 13.303/2016, bem como pelo art. 85, inciso II, do RLC/NOVACAP.

Situação da Recorrente: Conforme delineado no subitem 6.2, a Recorrente declarou operar em modelo de arranjo aberto sob a bandeira MASTERCARD. Contudo, a documentação e os elementos informativos apresentados originalmente não permitiram a aferição objetiva, estável, auditável e quantitativamente verificável da efetiva densidade e suficiência operacional da rede exigida, inviabilizando que esta Comissão atestasse a exequibilidade logística do produto nas localidades de interesse da Companhia.

Análise Técnica: Sustenta a Recorrente que, pela aceitação da bandeira MASTERCARD no mercado e pela indicação de canal de consulta web, a abrangência estaria demonstrada. Todavia, a tese não merece acolhimento sob o prisma do julgamento objetivo. A aceitação potencial da bandeira não se confunde com a comprovação qualitativa e quantitativa da disponibilidade operacional contemporânea e efetiva do produto específico nas localidades demandadas. O item editalício fixou a necessidade de demonstração documental consolidada nos autos. A juntada de listagem unilateral estática, desacompanhada de elementos documentais suficientes para que esta Comissão pudesse aferir, de forma objetiva e segura, a efetiva abrangência operacional exigida no Termo de Referência, configura insuficiência material de comprovação técnica.

A solução estruturada sob a bandeira indicada não garante, por si só, a identidade entre a abrangência potencial do arranjo de pagamento e a rede operacional efetivamente habilitada e parametrizada para o produto-benefício alimentício. A aferição dessa aderência concreta exigia a apresentação de substrato técnico complementar e estável nos autos. A remissão da comprovação técnica exclusivamente a consultas externas dinâmicas não atende, por si só, à necessidade de documentação objetiva exigida no instrumento convocatório, em desconformidade com o dever de controle e verificação objetiva inerente ao art. 83 do RLC/NOVACAP.

Ademais, o objeto do certame possui nítida natureza alimentar e social, constituindo instrumento essencial de concretização da política de assistência alimentar dos trabalhadores desta Companhia. A suficiência e a densidade da rede credenciada não consubstanciam meros requisitos comerciais secundários, mas elementos relevantes para a adequada execução do benefício no âmbito da NOVACAP.

[...]

DA DECLARAÇÃO PREVISTA NO APÊNDICE 12 DO TERMO DE REFERÊNCIA

Exigência editalícia: O Apêndice 12 estabelece a obrigação de apresentar declaração formal acerca da aceitação dos cartões nos estabelecimentos credenciados à bandeira operada, em harmonia com o julgamento objetivo determinado pelo art. 31 da Lei nº 13.303/2016.

Da Constatação Fática nos Autos: Compulsando os autos eletrônicos, esta Comissão constatou formalmente a inconsistência material originária da documentação apresentada para o atendimento ao Apêndice 12. Verificou-se que a Recorrente acostou via duplicada do conteúdo referente ao Apêndice 11, deixando o real e específico escopo normativo do Apêndice 12 inteiramente desatendido.

Inocorrência de Mero Erro Formal Sanável: Afasta-se a tese defensiva de que a juntada duplicada do conteúdo do Apêndice 11 configuraria erro passível de saneamento pelo art. 124 do RLC/NOVACAP. O vício verificado não reside na nomenclatura, mas na ausência e omissão do conteúdo material e do objeto jurídico do Apêndice 12. Diante da deficiência substancial do acervo, a concessão de oportunidade para substituição tardia caracterizaria inovação documental vedada, violando a isonomia fática entre os concorrentes.

Da Variedade de Meios de Prova: O edital não restringiu os meios admissíveis de comprovação, permitindo apresentar diferentes suportes documentais aptos à verificação objetiva da exequibilidade operacional. Tais documentos conferem à declaração o necessário suporte de rastreabilidade, cabendo à Comissão, no uso de sua prerrogativa de controle (art. 76 do RLC/NOVACAP), avaliar a suficiência intrínseca do acervo.

O confronto com os demais atos instrutórios do certame evidencia que não houve tratamento diferenciado, mas estrita aplicação do julgamento objetivo. Ao apresentar documentação desprovida de conteúdo material apto à comprovação integral do requisito e incorrer em vício material intransponível pela omissão completa do conteúdo do Apêndice 12, a Recorrente gerou uma insuficiência material não passível de suprimento por diligência.

Eventuais particularidades verificadas na documentação apresentada por outras participantes foram analisadas segundo as especificidades de cada acervo documental efetivamente juntado aos autos, inexistindo identidade fática apta a caracterizar tratamento desigual. A situação da Recorrente distingue-se pela ausência material do conteúdo exigido no Apêndice 12, circunstância objetivamente constatada no processo administrativo.

DA FUNCIONALIDADE DE GEOLOCALIZAÇÃO (Subitem 7.16.1.2, alínea "c")

No que tange à funcionalidade de geolocalização, esta Comissão procedeu à verificação do link eletrônico disponibilizado pela Recorrente.

Sopesando o princípio da verdade material, esta Comissão Especial reconhece que a ferramenta de consulta encontra-se disponível no ambiente web, tendo a Recorrente atendido ao requisito específico da alínea "c".

O reconhecimento deste ponto, contudo, não possui o condão de suprir ou convalidar os vícios materiais verificados nos demais requisitos autônomos e cumulativos da habilitação técnica, mantendo-se, portanto, a inabilitação.

DA IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA SANEADORA E DA INOVAÇÃO DOCUMENTAL VEDADA

O instituto da diligência, previsto no art. 124 do RLC/NOVACAP, destina-se exclusivamente ao esclarecimento de dúvidas ou à complementação de informações acessórias relativas a documentos já constantes dos autos. Não se presta à substituição da documentação exigida, tampouco à recomposição de acervo probatório não comprovado de forma suficiente no momento oportuno.

A admissão de produção probatória substancial em sede de diligência configuraria indevida inovação documental vedada pelo ordenamento jurídico, conferindo indevida vantagem processual à Recorrente e violando a isonomia. A jurisprudência consolidada dos órgãos de controle, inclusive do TCU (Acórdãos nº 2.302/2012, nº 1.211/2021 e nº 357/2015, todos do Plenário), é firme no sentido de que o procedimento saneador não pode ser utilizado como mecanismo de constituição superveniente de requisito material não comprovado no momento adequado.

24. Sobre o vício na habilitação da empresa, verifica-se que a Lei nº 13.303/16, assim determina:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros: [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

§ 1º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§ 2º Na hipótese do § 1º, reverterá a favor da empresa pública ou da sociedade de economia mista o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

25. Com efeito, o Relatório de Abrangência Operacional no DF e RIDE (subitem 7.16.1.2.b do TR) e a Declaração de Aceitação da Bandeira (Apêndice 12 do TR) previstos no instrumento convocatório tem o condão de comprovar capacidade técnica e Qualificação Técnico-Operacional, ou seja, permita a inferência de que ele tem condições de executar satisfatoriamente o serviço contratado.
26. Ocorre que, segundo os fatos trazidos pela área técnica desta NOVACAP, a ausência de documentação apta à comprovação da capacidade técnica-operacional da empresa impede a verificação do atendimento integral aos requisitos de qualificação técnica exigidos no instrumento convocatório.
27. Assim, de se notar que a matéria é de caráter eminentemente técnico, o que foge a competência deste Departamento Jurídico Consultivo.
28. Dessa forma, a análise realizada no bojo deste Opinitivo, portanto, fica adstrita aos aspectos jurídicos da matéria proposta, avaliando tão somente se o suporte fático descrito e atestado pela área técnica encontra correspondência na legislação vigente.
29. Importa destacar, ainda, que a própria Nota Explicativa reconheceu parcialmente a procedência recursal quanto à funcionalidade de geolocalização, admitindo que o link eletrônico apresentado atendia ao requisito previsto no subitem 7.16.1.2, alínea “c”, do Termo de Referência.
30. Todavia, o acolhimento parcial desse ponto não possui efeito modificativo suficiente para alterar o resultado do julgamento, tendo em vista a subsistência dos demais fundamentos autônomos e independentes aptos, isoladamente, a sustentar a manutenção da inabilitação técnica.
31. Nesse sentido, mostra-se acertada a conduta da área técnica ao constatar que a ausência de documentação apta a comprovar a capacidade técnica-operacional da empresa VALESHOP BENEFÍCIOS E SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS LTDA evidencia o não atendimento às exigências previstas no Edital e em seus respectivos anexos.

3. **CONCLUSÃO**

32. Ante o exposto, com base nos princípios que regem o procedimento licitatório, em análise quanto aos aspectos jurídicos, os atos administrativos proferidos pela autoridade competente preenchem os requisitos de validade e eficácia, sugerindo-se o acatamento da recomendação constante da Nota Explicativa 203110658 no sentido de: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela empresa VALESHOP BENEFÍCIOS E SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS LTDA; e b) dar-lhe parcial provimento apenas para reconhecer o atendimento ao requisito referente à funcionalidade de geolocalização, mantendo-se, contudo, integralmente, a não habilitação da recorrente, pelos fundamentos expostos.
33. Além disso, as exigências previstas no Termo de Referência possuem natureza cumulativa e independente, razão pela qual o atendimento parcial de um requisito não convalida a insuficiência material verificada nos demais critérios técnicos exigidos para o credenciamento.

É o parecer que submeto ao crivo superior.

AMANDA LUCAS DE LIMA

Assessora DCO/DJ/NOVACAP

OAB/DF nº 63.370

1. Acolho os termos do presente Parecer SEI-GDF n.º 276/2024 - NOVACAP/PRES/DECONS, pelos seus próprios fundamentos.

2. Após a manifestação de Vossa Senhoria, sugiro que sejam os autos encaminhados a Presidência para conhecimento.

ANTONIO MARQUES DOS REIS FILHO

Chefe-Adjunto do Departamento Jurídico Consultivo da Diretoria Jurídica

DECONS/DJ/NOVACAP

OAB/DF nº 35.184



Documento assinado eletronicamente por **AMANDA LUCAS DE LIMA - Matr.0973567-4, Assessor(a)**, em 25/05/2026, às 14:47, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO MARQUES DOS REIS FILHO - Matr.0973336-1, Chefe do Departamento Jurídico Consultivo**, em 25/05/2026, às 14:47, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador= 203796170](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=203796170) código CRC= **872DC4DA**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

Despacho - NOVACAP/PRES

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ao Núcleo de Tecnologia da Informação,

Assunto: Recurso Administrativo (202909755).

1. Trata o presente de Credenciamento para contratação de empresa especializada com vistas à prestação de serviços continuados de administração, gerenciamento e fornecimento de **Auxílio-Alimentação/Refeição e Cesta Alimentação**, por meio de cartões eletrônicos com chip de segurança e tecnologia equivalente (digital, NFC, QR Code e/ou similares), de alta confiabilidade, destinados aos empregados da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT., de acordo com as especificações técnicas do Termo de Referência e do Edital e seus anexos.
2. Destarte, a empresa VALESHOP - TRIPAR BSB BENEFÍCIOS E SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS LTDA, interpôs Recurso Administrativo (202909755), em face da decisão da Comissão Especial de Licitação no julgamento do **Edital de Credenciamento nº 001/2025 – NLC/PRES**, publicado no DODF nº 81, de 06 de maio de 2026 - página 85 (202088135).
3. Ressaltamos que não houve apresentação de contrarrazões.
4. A Comissão Especial de Licitação, por meio da **Nota Explicativa - NOVACAP/PRES/DS (203110658)**, decidiu pelo recebimento do recurso interposto, e, no mérito, sugeriu que lhe seja dado **PARCIAL PROVIMENTO**, mantendo-se, contudo, integralmente o **NÃO CREDENCIAMENTO DA RECORRENTE**.
5. Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Núcleo de Licitações, mediante o Despacho - NOVACAP/PRES/NLC (203746045), para decisão acerca do recurso interposto.
6. Desta forma, visando dar embasamento jurídico à decisão a ser tomada, conforme determina o artigo 25, XI, do Estatuto Social da NOVACAP, encaminhamos os autos à Diretoria Jurídica (203756387).
7. Por sua vez, a Diretoria Jurídica se manifestou, por meio do **Parecer SEI-GDF n.º 276/2026 - NOVACAP/PRES/DJ/DCO (203796170)**, **aprovado peça Diretoria Jurídica (203931702)**, no qual concluiu o seguinte:

(...)

"3. CONCLUSÃO

32. Ante o exposto, com base nos princípios que regem o procedimento licitatório, em análise quanto aos aspectos jurídicos, os atos administrativos proferidos pela autoridade competente preenchem os requisitos de validade e eficácia, sugerindo-se o acatamento da recomendação constante da Nota Explicativa 203110658 no sentido de:

a) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela empresa VALESHOP BENEFÍCIOS E SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS LTDA; e

b) dar-lhe parcial provimento apenas para reconhecer o atendimento ao requisito referente à funcionalidade de geolocalização, mantendo-se, contudo, integralmente, a não habilitação da recorrente, pelos fundamentos expostos.

33. Além disso, as exigências previstas no Termo de Referência possuem natureza cumulativa e independente, razão pela qual o atendimento parcial de um requisito não convalida a insuficiência material verificada

nos demais critérios técnicos exigidos para o credenciamento. (...)" (grifo nosso)

8. Ante o exposto, fundamentado no entendimento exarado pela Diretoria Jurídica (203796170 e 203931702), e pela Comissão Especial de Licitação, por meio da Nota Explicativa - NOVACAP/PRES/DS (203110658), **DECIDO DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso administrativo (202909755), interposto pela Empresa VALESHOP - TRIPAR BSB BENEFÍCIOS E SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS LTDA, **apenas para reconhecer o atendimento ao requisito referente à funcionalidade de geolocalização, mantendo-se integralmente a não habilitação da recorrente.**

9. Por fim, encaminhamos os autos a essa Especializada para conhecimento e providências.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE - Matr.0973488-0, Diretor(a) Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 25/05/2026, às 16:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=203945347)
verificador= **203945347** código CRC= **94C3FB65**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3403-2310
Sítio - www.novacap.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Núcleo de Licitação

Ofício Nº 56/2026 - NOVACAP/PRES/NLC

Brasília-DF, 22 de maio de 2026.

À Senhora
RAIANA DO EGITO MOURA
Secretária Executiva de Atos Oficiais.
Brasília - DF.

Assunto: Aviso de Julgamento de Recurso Administrativo.

Senhora Secretária,

Solicitamos os bons ofícios de Vossa Senhoria para providenciar a publicação, **no dia 26 de maio de 2026**, no Diário Oficial do Distrito Federal, órgão oficial do Poder Executivo do Distrito Federal, do **Aviso de Julgamento de Recurso Administrativo do Edital de Credenciamento nº 001/2025 - NLC/PRES.**

Atenciosamente,

Celso Cerchi Bonatti

Chefe do Núcleo de Licitação – NLC/PRES.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP
Aviso de Julgamento de Recurso Administrativo

A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP comunica aos interessados no Edital de Credenciamento nº 001/2025 – NLC/PRES., objeto do Processo nº 00112-00019444/2025-45, que a Comissão Especial de Licitação, após análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa VALESHOP BENEFÍCIOS E SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS LTDA e submissão ao Diretor-Presidente da Companhia, decidiu pelo provimento parcial do recurso, mantendo, contudo, a empresa não credenciada no certame; permanecendo inalterado o resultado do julgamento publicado no DODF nº 81, de 06 de maio de 2026, página 85. A documentação que fundamentou a decisão encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico: www.novacap.df.gov.br, sendo também encaminhado aos interessados por e-mail. Para mais informações, entrar em contato pelos telefones: (61) 3403-2321 ou (61) 3403-2322 e e-mail nlc@novacap.df.gov.br.

Brasília, 25 de maio de 2026
Celso Cerchi Bonatti
Chefe do NLC/PRES.



Documento assinado eletronicamente por **CELSO CERCHI BONATTI - Matr.00973719-7**,
Chefe do Núcleo de Licitação, em 25/05/2026, às 16:01, conforme art. 6º do Decreto nº
36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180,
quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=203757745)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=203757745)
[verificador= 203757745](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=203757745) código CRC= **FF04ECEC**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Site - www.novacap.df.gov.br

00112-00007570/2026-38

Doc. SEI/GDF 203757745



Governo do Distrito Federal
Casa Civil do Distrito Federal
Unidade Especial de Avaliação e Publicação
Coordenação de Publicação e Faturamento

Ofício Nº 15266/2026 - CACI/SEDODF/UESP/CPF

Brasília-DF, 25 de maio de 2026.

À Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP),

Assunto: Publicação de matérias.

Prezado (a) Senhor (a),

1. Em atenção ao Ofício Nº 56/2026 - NOVACAP/PRES/NLC (SEI nº 203757745), por meio do qual solicita publicação no DODF, contendo:

Quantidade	Matéria
1 (um)	Aviso

2. Informamos que a (s) matéria (s) será (ão) publicada (s) no Diário Oficial do Distrito Federal nº 95, de 26 de Maio de 2026.

3. Nos termos do Decreto nº 37.256/16 e da Portaria nº 21/16, o envio de matérias ao DODF deve ocorrer até as 16h para publicação no dia útil seguinte.

4. Não havendo mais providências a serem tomadas, restituo o processo para as medidas cabíveis, permanecendo à disposição para quaisquer esclarecimentos pelos contatos (61) 3961-4583, 3961-4503 e 3961-4582.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO SANTOS DE AZEVEDO - Matr.1709182-9, Assessor(a) Especial**, em 25/05/2026, às 16:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **NANCI CARDOSO PEDROSA - Matr.1720687-1, Coordenador(a) de Publicação e Faturamento**, em 25/05/2026, às 16:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=203950803 código CRC= **79A5C68A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70070-550 -

CONTRATO: R\$ 321.750,00 (trezentos e vinte e um mil e setecentos e cinquenta reais) VIGÊNCIA/ENTREGA: 365 (trezentos e sessenta e cinco) dia(s) e 180 (cento e oitenta) dia(s), respectivamente FISCALIZAÇÃO: Leandro Cesar Delfino, matrícula nº 53.225-8 gestor. Tiago Diniz Arantes, matrícula nº 52.555-3, Juan Rodrigo Silva Gonzalez, matrícula nº 52.658-4 para fiscais. ASSINANTES: Pela CAESB: Luís Antônio Almeida Reis - Presidente e Sergio Antunes Lemos - Diretor de Engenharia. Pela TAF EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA: Thadeu Alves Fidelis.

COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA CEB ILUMINAÇÃO PÚBLICA E SERVIÇOS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 032/2025

Espécie: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 032/2025. Partes: CEB Iluminação Pública e Serviços - CEB IPES e JK SEGURANÇA PRIVADA LTDA. Processo: 04028-0000597/2025-47, regido pelo Regulamento de Licitações e Contratos do Grupo CEB - CEBLic e pela Lei nº 13.303/2016 e suas alterações. Objeto: Supressão quantitativa por acordo entre as partes do Contrato nº 032/2025 - CEB IPES (183558492), nos termos do art. 81, inciso II, e §2º, da Lei nº 13.303/2016. Data de assinatura: 21/05/2026. Assinaturas: pela CEB, ELIE ISSA EL CHIDIAC, Diretor-Presidente; MARLON RESENDE JÚNIOR, Diretor Administrativo e de Finanças; e IRALSON ESTEVÃO DA SILVA, Consultor Jurídico; e pela Contratada: ELIAS JOSE DA SILVA JUNIOR, Representante Legal.

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

EXTRATO CONTRATUAL

PROCESSO Nº 00112-00023700/2022-56. TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS D.A. Nº 059/2023 – DJ/NOVACAP. CONTRATANTES: NOVACAP e MULTI SEGURANÇA ELETRÔNICA E PATRIMONIAL LTDA EPP. OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência e o reajuste de valor do Contrato. Prorroga-se o prazo de vigência do Contrato por mais 12 meses, passando o término de 23/05/2026 para 23/05/2027. Reajusta-se o valor do Contrato acumulado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE de aproximadamente 3,8125%. Após o presente ajuste, o valor do Contrato passa de R\$ 3.183.961,92 para R\$ 3.305.350,46. Empenho: 2026NE01465, Programa de Trabalho 15.452.6209.8508.0002, Natureza da Despesa 33.90.39, Fonte de Recurso 1500.1000. DATA DA ASSINATURA: 22/05/2026. Por: Fernando Rodrigues Ferreira Leite, José Itamar Feitosa e Karen dos Santos Brito.

NÚCLEO DE LICITAÇÃO

AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP comunica aos interessados no Edital de Credenciamento nº 001/2025 – NLC/PRES., objeto do Processo nº 00112-00019444/2025-45, que a Comissão Especial de Licitação, após análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa VALESHOP BENEFÍCIOS E SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS LTDA e submissão ao Diretor-Presidente da Companhia, decidiu pelo provimento parcial do recurso, mantendo, contudo, a empresa não credenciada no certame; permanecendo inalterado o resultado do julgamento publicado no DODF nº 81, de 06 de maio de 2026, página 85. A documentação que fundamentou a decisão encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico: www.novacap.df.gov.br, sendo também encaminhado aos interessados por e-mail. Para mais informações, entrar em contato pelos telefones: (61) 3403-2321 ou (61) 3403-2322 e e-mail nlc@novacap.df.gov.br.

Brasília/DF, 25 de maio de 2026

CELSONO CERCHI BONATTI

Chefe

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DIRETORIA DE MATERIAIS E SERVIÇOS GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 926120-46/2026 PROCESSO: 00113-00002254/2026-41

O pregão torna público o resultado da licitação modalidade Dispensa de Licitação, do Tipo Menor Preço, para a aquisição de geradores de energia 1.1kva, para atender as necessidades da Diretoria de Educação de Trânsito - DIEDU, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.. (LOTE/EMPRESA/VALOR) Lote 1: AVN Empresarial Ltda., CNPJ 11.528.972/0001-70, valor R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Maiores informações podem ser encontradas nos sítios eletrônicos: www.compras.gov.br, www.der.df.gov.br/licitações, UASG 126.120.

Brasília/DF, 25 de maio de 2026

ANTÔNIO MARCOS RAMOS DE MORAIS

Pregoeiro

SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 02/2026

Processo SEI:04011-00002296/2026-63. PLATAFORMA MROSC: SELEÇÃO Nº 4457 / PROPOSTA Nº 2504 Partes: O DISTRITO FEDERAL, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ Nº15.169.975/0001-15, e o INSTITUTO AURORA, CNPJ Nº 01.719.574/0001-87 OBJETO: Realização do Projeto MULHERES PELA PAZ. UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 57101 PROGRAMA DE TRABALHO: 14.422.6211.9107.0550. NATUREZA DA DESPESA: 33.50.41. FONTE DE RECURSO: 100. NOTA DE EMPENHO nº 2026NE00279, no valor de R\$586.202,50 (quinhentos e oitenta e seis mil duzentos e dois reais e cinquenta centavos), emitida em 19/05/2026. EVENTO: 400097. MODALIDADE: Global. DO VALOR: O valor global dos recursos públicos da parceria é de R\$586.202,50 (quinhentos e oitenta e seis mil duzentos e dois reais e cinquenta centavos). VIGÊNCIA: A presente parceria terá vigência a partir da data da assinatura até 30/08/2026. SIGNATÁRIOS: Pelo Distrito Federal: GISELLE FERREIRA DE OLIVEIRA, na qualidade de Secretária de Estado; pela Organização de Sociedade Civil: MARCOS ADRIANO VIEIRA DE SOUZA na qualidade de Presidente da OSC.

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 05/2026

CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO COM ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL RESULTADO PROVISÓRIO

A SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, por meio da Comissão de Seleção do Projeto "Expedição Além da Órbita" no Edital de Chamamento Público nº 05/2026, para celebração de Termo de Colaboração com a Organização da Sociedade Civil, destinado à promoção da difusão científica, da educação tecnológica e da inclusão digital, por meio de experiências imersivas e atividades educativas, contribuindo para o fortalecimento da cultura científica, da inovação e do ecossistema de ciência, tecnologia e inovação do Distrito Federal, instituída conforme a Portaria nº 42, de 05 de março de 2026, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 43 de 06 de dezembro de 2026, página 113, constantes no Processo nº 04008-00001321/2025-51, torna público o resultado provisório de avaliação das propostas inscritas no chamamento público de Organizações da Sociedade Civil, após análise da documentação apresentada pelos proponentes:

COLOCAÇÃO	RAZÃO SOCIAL	AVALIAÇÃO	PONTUAÇÃO	SITUAÇÃO
1º	INSTITUTO INTEGRAL MAIS UM	PLATAFORMA PARCEIRA MROSC	12,0	CLASSIFICADA
-	CCBTE - CIRCUITO COPA BRASIL	PLATAFORMA PARCEIRA MROSC	0,0	DECLASSIFICADA
-	GG SERVICOS MEDICOS	PLATAFORMA PARCEIRA MROSC	0,0	DECLASSIFICADA
-	INSTITUTO VOAR CULTURAL	PLATAFORMA PARCEIRA MROSC	0,0	DECLASSIFICADA

Resta, assim, conforme previsto no subitem 12.1. do item 12. do citado Edital, o prazo de 5 (cinco) dias corridos para interposição de recurso, a contar da publicação do resultado provisório de classificação das propostas no Diário Oficial do Distrito Federal, por meio exclusivamente de envio Parcerias MROSC (<https://parcerias.df.gov.br/>).

RAFAEL MOREIRA VITORINO

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA

TERMO DE DOAÇÃO Nº 08/2026

Processo nº 00150-00004095/2026-55

Pelo presente instrumento, de um lado, o DISTRITO FEDERAL, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ/MF sob o nº 03.658.028/0001-09, com sede no 4º andar do Edifício da Biblioteca Nacional de Brasília Leonel de Moura Brizola, localizada no SCTS - Área Cívico Administrativa, Lote 02 - Plano Piloto - DF - CEP 70.070.150, Brasília - DF, doravante denominada ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, neste